



LEI Nº. 141/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORAMENTO GENÉTICO ANIMAL POR MEIO DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) EM PARCERIA COM O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Lamim, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Melhoramento Genético Animal por meio da Fertilização In Vitro (FIV), doravante denominado "Programa Lamim Genética".

Art. 2º O Programa Lamim Genética tem como objetivo principal promover o desenvolvimento e a sustentabilidade da pecuária municipal, através da aplicação da tecnologia de Fertilização In Vitro (FIV) para o melhoramento genético dos rebanhos locais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Fertilização In Vitro (FIV) o método de reprodução assistida que consiste na fertilização de óvulos com espermatozoides em ambiente laboratorial controlado, com posterior transferência de embriões para fêmeas receptoras, visando ao aprimoramento genético do plantel.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Lamim Genética:

- I - Fomentar a adoção de tecnologias avançadas de reprodução animal entre os produtores rurais do município;
- II - Contribuir para o aumento da produtividade e da rentabilidade das propriedades rurais pecuárias;
- III - Promover a capacitação e o acesso a conhecimentos técnicos e científicos para os pecuaristas;
- IV - Assegurar a melhoria da qualidade genética dos rebanhos, visando à produção de animais mais eficientes e adaptados às condições locais;
- V - Estimular a diversificação e a competitividade da produção pecuária municipal no mercado regional e nacional;
- VI - Fortalecer as cadeias produtivas do agronegócio em Lamim.

CAPÍTULO III DA PARCERIA COM O SEBRAE

Art. 4º A execução do Programa Lamim Genética dar-se-á, preferencialmente, mediante celebração de Termo de Cooperação Técnica e/ou Convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

§ 1º A parceria com o SEBRAE terá como finalidade o apoio técnico, a consultoria especializada, a capacitação de produtores e técnicos, a elaboração de planos de negócios e a gestão estratégica do Programa.

§ 2º Poderão ser estabelecidas parcerias com outras instituições públicas ou privadas, universidades, centros de pesquisa e empresas do setor, desde que alinhadas aos objetivos desta Lei e devidamente formalizadas.



CAPÍTULO IV DA ABRANGÊNCIA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O Programa Lamim Genética abrangerá os produtores rurais regularmente estabelecidos no Município de Lamim, com foco em pequenos e médios produtores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Os critérios de seleção e priorização dos beneficiários serão estabelecidos em regulamento específico, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E DO CUSTEIO

Art. 6º A gestão e coordenação do Programa Lamim Genética serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão que a suceda, que atuará em conjunto com o SEBRAE e demais parceiros.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão contar com recursos oriundos de:

- I - Orçamento Municipal;
- II - Transferências Estaduais e Federais;
- III - Emendas Parlamentares;
- IV - Fundos específicos de apoio à agropecuária;
- V - Doações e parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida contrapartida dos produtores beneficiados, de acordo com as diretrizes e critérios definidos em regulamento.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, poderá regulamentar as normas e procedimentos complementares necessários à sua plena execução, incluindo os critérios para adesão ao Programa, as etapas de implementação e os mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 24 de setembro de 2025.

Waldiney de Souza Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
LAMIM
GESTÃO 2025-2028

